



Código de Normas de MG

Provimento Conjunto n° 93/2020

*PERGUNTAS
&
RESPOSTAS*

**Livro II
Dos Tabelionatos
de Notas**

Eduardo Lopes Machado

Eduardo Lopes Machado

Código de Normas de MG

(Provimento Conjunto nº 93/2020)

Perguntas & Respostas

Livro II - Dos Tabelionatos de Notas

Apresentação

O presente e-book foi concebido com o propósito de oferecer ao leitor uma leitura segura, organizada e tecnicamente rigorosa do **Código de Normas de Minas Gerais**, especialmente no que se refere ao **Livro II - Dos Tabelionatos de Notas**, estruturando o conteúdo normativo por meio de perguntas e respostas cuidadosamente elaboradas. Trata-se de uma obra voltada a estudantes, candidatos a concursos públicos, delegatários, prepostos e operadores do Direito que atuam ou pretendem atuar no âmbito dos serviços notariais e de registro.

A opção pelo método de **Perguntas e Respostas** não é casual. Tradicionalmente utilizado no estudo do Direito, esse formato favorece a compreensão progressiva da norma, estimula a leitura ativa e permite ao leitor identificar com clareza os pontos centrais, os conceitos estruturantes e as distinções relevantes exigidas tanto na prática profissional quanto na preparação para provas e avaliações. A organização sistemática do conteúdo busca respeitar a lógica interna do texto normativo, preservando sua coerência e evitando interpretações fragmentadas.

O processo de elaboração do e-book desenvolveu-se em duas etapas complementares. Na primeira, procedeu-se à **elaboração das perguntas e respostas**, com base direta no texto do Provimento Conjunto nº 93/2020, observando-se rigor conceitual, fidelidade normativa e linguagem clara, sem prejuízo da precisão técnica. Cada pergunta foi construída de modo a refletir problemas recorrentes da prática extrajudicial e temas frequentemente explorados em concursos públicos.

Na segunda etapa, com o auxílio de **Inteligência Artificial**, foram acrescentados os chamados **“Destques para a Revisão”**, cujo objetivo é ampliar a análise da pergunta e resposta correspondente. Esses destaques não substituem o conteúdo principal, mas funcionam como instrumento de aprofundamento, revisão estratégica e consolidação do aprendizado, chamando a atenção para armadilhas comuns, conceitos-chave, distinções relevantes e conexões normativas indispensáveis à correta compreensão do sistema.

O resultado é uma obra que alia **tradição jurídica e inovação metodológica**, utilizando recursos contemporâneos sem abdicar do compromisso com a segurança jurídica, a técnica e a fidelidade ao Direito positivo. A Inteligência Artificial é empregada como ferramenta auxiliar, jamais como substituta do método jurídico clássico, servindo ao aprimoramento do estudo e à clareza da exposição.

Sobre o autor

Eduardo Lopes Machado é doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG) e mestre em Direito pela Universidade FUMEC. Possui especializações em Direito Notarial e Registral (PUC-MG) e em Direito Imobiliário e Notarial (ESA/OAB). É desenvolvedor do blog *Juris Mais* (jurismais.com.br), voltado à produção de conteúdo especializado em Direito Notarial e Registral, com enfoque técnico, didático e comprometido com a tradição jurídica e a segurança do sistema extrajudicial brasileiro.

Sumário

TÍTULO I DA LOCALIZAÇÃO.....	7
TÍTULO II - DOS TABELIÃES DE NOTAS E DA FUNÇÃO NOTARIAL.....	8
TÍTULO III - DOS ATOS NOTARIAIS.....	26
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	26
CAPÍTULO II - DAS ESCRITURAS PÚBLICAS.....	29
CAPÍTULO III - DAS ESCRITURAS PÚBLICAS DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS.....	66
CAPÍTULO IV - DAS ESCRITURAS PÚBLICAS DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL.....	71
CAPÍTULO V - DAS ESCRITURAS PÚBLICAS DE DIVISÃO DE IMÓVEL RURAL.....	87
CAPÍTULO VI - DAS ESCRITURAS PÚBLICAS DE INVENTÁRIO E PARTILHA, DE SEPARAÇÃO E DE DIVÓRCIO.....	91
Seção I - Das Disposições Referentes ao Inventário e à Partilha.....	106
Seção II - Das Disposições Referentes ao Divórcio Consensual.....	130
Seção III - Das Disposições Referentes à Separação Consensual.....	144
Seção III-A - Das Disposições Referentes à Separação de Fato.....	146
Seção IV - Das Disposições Finais.....	150
CAPÍTULO VII - DAS ESCRITURAS PÚBLICAS DE CONSTITUIÇÃO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.....	151
CAPÍTULO VII-A - DAS ESCRITURAS DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS.....	162
CAPÍTULO VIII - DAS ATAS NOTARIAIS.....	169
CAPÍTULO IX - DOS TESTAMENTOS.....	176
CAPÍTULO XI - DAS PROCURAÇÕES.....	200
CAPÍTULO XII - DO RECONHECIMENTO DE FIRMAS.....	212
CAPÍTULO XIII - DA AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS.....	224
CAPÍTULO XIV - DAS CARTAS DE SENTENÇA.....	232
TÍTULO IV - DOS LIVROS NOTARIAIS.....	239
TÍTULO V - DA ESCRITURAÇÃO DOS ATOS.....	241

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 93/2020

LIVRO II - DOS TABELIONATOS DE NOTAS

TÍTULO I DA LOCALIZAÇÃO

1. É permitido que um Tabelionato de Notas funcione em mais de um endereço ou possua filiais (Art. 162)? Resposta: Não. É expressamente **vedado** funcionar em mais de um endereço.

Destaque para a Revisão: Diferente de empresas privadas, o cartório não pode ter "filiais" ou "sucursais". A delegação é para uma unidade única e indivisível. Na prova, cuidado com pegadinhas que sugiram "postos de atendimento" ou "anexos" em bairros diferentes; em Minas Gerais, o Tabelionato de Notas deve ser centralizado em um único endereço oficial.

2. Onde o Tabelionato de Notas deve obrigatoriamente estar localizado (Art. 162)? Resposta: Na **circunscrição** para a qual o titular recebeu a delegação.

Destaque para a Revisão: Este é o **Princípio da Territorialidade**. Se o oficial recebeu a delegação para a região de Venda Nova¹, ele não pode instalar sua serventia no Centro de Belo Horizonte. O cartório deve estar geograficamente vinculado à área de sua competência territorial.

3. Quais são os requisitos que o local de instalação da serventia deve preencher (Art. 162)? Resposta: 1. Ser de **fácil acesso ao público**; 2. Oferecer **segurança para o arquivamento** de livros e documentos.

Destaque para a Revisão: A norma impõe um padrão de dignidade e segurança. O "fácil acesso" garante o exercício da cidadania, enquanto a "segurança do arquivo" protege a perpetuidade dos atos notariais. Lembre-se: o acervo do cartório é público e deve ser protegido contra incêndios, inundações ou furtos.

4. O que ocorre se o oficial desejar mudar o endereço do cartório dentro da mesma circunscrição? Resposta: Embora o Art. 162 não detalhe o procedimento de mudança, ele fixa os parâmetros. Qualquer alteração deve ser comunicada e autorizada pelo Diretor do Foro (Corregedor Permanente), que verificará se o novo local mantém o fácil acesso e a segurança exigida pela norma.

Destaque para a Revisão: Memorize o binômio do Art. 162: **Fácil acesso + Segurança do Acervo**. O oficial não tem liberdade absoluta para mudar de endereço; ele precisa da chancela do Juiz Diretor do Foro. Se o novo prédio for em local perigoso ou de difícil chegada para o cidadão, o magistrado pode vetar

¹ Venda Nova é uma região administrativa de Belo Horizonte. Quase todas as serventias extrajudiciais em Belo Horizonte estão concentradas na região administrativa denominada Centro-Sul. As regiões administrativas do Barreiro e Venda Nova, nos limites geográficos do município e em extremos opostos, são exceções à regra da concentração na região central.

a mudança com base na violação do dever de continuidade e acessibilidade do serviço público.

TÍTULO II - DOS TABELIÃES DE NOTAS E DA FUNÇÃO NOTARIAL

5. Quais elementos da atividade notarial em Minas Gerais são regidos pelo Provimento Conjunto nº 93/2020 (Art. 163)? Resposta: 1. Os tabeliães de notas; 2. O exercício da função notarial; 3. Os atos notariais; 4. Os livros de notas; 5. A escrituração dos atos; 6. O expediente dos tabelionatos.

Destaque para a Revisão: O Art. 163 deixa claro que a norma é **abrangente**. Ela não regula apenas o "papel" (o ato), mas também a conduta do agente (tabelião), a forma de trabalho (escrituração) e até o cotidiano da serventia (expediente). Para a prova, entenda que o Provimento Conjunto é a "Constituição" do dia a dia do cartório mineiro.

6. Além do Provimento Conjunto, a quais outras normas os tabeliães de notas de MG estão submetidos (Art. 163)? Resposta: Às demais normas emanadas da Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ).

Destaque para a Revisão: Isso cria uma hierarquia de comando. O Provimento Conjunto é a norma base, mas a CGJ pode editar Instruções Normativas, Avisos ou outros Provimentos específicos para detalhar pontos técnicos ou urgentes. O tabelião deve estar atento a todo o arcabouço normativo da Corregedoria.

7. Quem exerce a fiscalização sobre os serviços notariais no Estado de Minas Gerais (Art. 163)? Resposta: O Poder Judiciário.

Destaque para a Revisão: Lembre-se sempre: a atividade é exercida em caráter privado, mas por **delegação do Poder Público**. Portanto, a fiscalização é contínua e exercida pelo Judiciário (através do Diretor do Foro e da CGJ), que possui o poder de sancionar o oficial em caso de descumprimento das normas citadas no artigo.

8. Qual a qualificação profissional exigida e qual o atributo fundamental do tabelião de notas (Art. 164)? Resposta: O tabelião é um **profissional do direito** dotado de **fé pública**.

Destaque para a Revisão: A "fé pública" é o atributo que confere presunção de veracidade aos atos do tabelião. Por ser um "profissional do direito", ele não é apenas um chancelador de firmas, mas um jurista que aconselha as partes e molda a vontade delas à legalidade (função prudencial).

9. Como se caracteriza o exercício da atividade notarial em relação ao Estado (Art. 164)? Resposta: A atividade é uma incumbência do Estado, que **delega** o seu exercício ao tabelião.

Destaque para a Revisão: Lembre-se do regime da **delegação** (Art. 236 da CF/88): o serviço é público, mas o exercício é em caráter privado, por conta e

risco do tabelião. O Estado permanece como o titular do serviço, por isso mantém o poder de fiscalização visto no artigo anterior.

10. Qual a consequência prática de o tabelião ser "dotado de fé pública"? Resposta: Os fatos por ele atestados e os atos por ele lavrados são considerados verdadeiros perante todos, até que se prove o contrário (presunção *juris tantum*).

Destaque para a Revisão: Para a prova, associe: **Fé Pública = Segurança Jurídica e Eficácia dos Atos**. É esse atributo que retira a necessidade de provar em juízo fatos que já foram constatados ou formalizados pelo tabelião em uma escritura ou ata notarial.

11. O que significa a "independência" do tabelião no exercício de suas atribuições (Art. 165)? Resposta: Significa que o tabelião possui autonomia intelectual e jurídica para qualificar os atos que lhe são submetidos, podendo negar a prática de atos ilegais ou temerários, sem subordinação hierárquica quanto ao conteúdo de sua convicção jurídica.

Destaque para a Revisão: Essa independência é o que permite ao tabelião exercer a função de "juiz de paz jurídica", garantindo que a vontade das partes esteja em conformidade com a lei. O Judiciário fiscaliza o cumprimento das normas, mas não interfere na autonomia de convicção do oficial sobre a legalidade do ato, salvo em sede de recurso (dúvida).

12. A quem pertence o direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados (Art. 165)? Resposta: Ao tabelião de notas.

Destaque para a Revisão: Os emolumentos têm natureza de taxa e constituem a remuneração do tabelião pelo serviço delegado. É importante notar o termo "integrais", ressalvadas, logicamente, as parcelas destinadas por lei a fundos específicos (como o Recomepe, taxa de fiscalização judicial, etc.).

13. De quem é a responsabilidade pelo gerenciamento administrativo e financeiro da serventia (Art. 165)? Resposta: É responsabilidade **exclusiva** do respectivo titular (tabelião).

Destaque para a Revisão: Esta é a "face privada" da delegação. O Estado não paga salários aos funcionários do cartório, nem compra papel ou computadores. O tabelião, como gestor exclusivo, assume todo o risco do negócio, devendo prover todos os meios para que o serviço público seja prestado com eficiência e segurança.

14. O Estado ou o Judiciário podem interferir na contratação de funcionários ou na escolha de fornecedores do cartório? Resposta: Não, pois a responsabilidade é **exclusiva** do tabelião.

Destaque para a Revisão: Para a prova: associe a responsabilidade exclusiva do Art. 165 ao fato de que os funcionários do cartório são celetistas (vinculados ao titular) e não servidores públicos. Se o cartório der prejuízo financeiro, o ônus é apenas do tabelião, não do Estado.

15. O que garante o princípio da livre escolha estabelecido no Art. 166? Resposta: Garante que os interessados podem escolher qualquer tabelião de notas para lavrar seus atos, independentemente do domicílio das partes ou da localização dos bens.

Destaque para a Revisão: Diferente do Registro de Imóveis (onde você é obrigado a registrar no cartório da circunscrição do bem), nas Notas a competência é **concorrente** em todo o território nacional. Um morador de Belo Horizonte pode vender um imóvel situado em Uberlândia lavrando a escritura em um cartório de Contagem, se assim desejar.

16. A localização do imóvel ou o domicílio das partes limita a atuação do tabelião de notas (Art. 166)? Resposta: Não. A norma é clara ao dizer "qualquer que seja seu domicílio ou o lugar de situação dos bens".

Destaque para a Revisão: Memorize para a prova: a liberdade é do **cliente** para escolher o tabelião, e não do tabelião para praticar atos fora de sua comarca (o que é vedado). O tabelião é fixo em sua serventia, mas o ato pode envolver qualquer lugar do Brasil.

17. Existe alguma exceção prática a essa livre escolha dentro do estado de Minas Gerais? Resposta: Embora a livre escolha seja a regra para a lavratura do ato, deve-se observar que, para fins de **diligências externas** (como colher assinatura em hospital ou residência), o tabelião está adstrito aos limites de sua circunscrição, conforme preceitua a Lei 8.935/94.

Destaque para a Revisão: Grave esta distinção: Você pode escolher qualquer tabelião para assinar **no balcão dele**. Mas você não pode chamar um tabelião de uma comarca para colher assinatura em outra. A livre escolha é do usuário para se deslocar, não para "transportar" a fé pública do oficial além das fronteiras da delegação.

18. O que significa "qualificar as relações de direito privado" no exercício da função notarial (Art. 167, I)? Resposta: Significa realizar o exame de legalidade e adequação jurídica dos atos desejados pelas partes. O tabelião verifica se as partes são capazes, se o objeto é lícito e se a forma pretendida atende à lei, garantindo que o ato nasça livre de nulidades.

Destaque para a Revisão: A qualificação ocorre apenas em relações **sem controvérsia judicial**. Se houver litígio ou disputa, a competência passa a ser do Juiz. O tabelião atua na chamada "jurisdição voluntária" ou administrativa.

19. Quais são os três verbos de ação que definem o atendimento à vontade das partes (Art. 167, II)? Resposta: **Acolher, interpretar e formalizar** juridicamente.

Destaque para a Revisão: Grave essa tríade para a prova. O tabelião não é um mero digitador; ele ouve as partes (acolhe), entende o objetivo econômico e social (interpreta) e traduz isso para a linguagem técnica da lei (formaliza).

20. Além de redigir instrumentos, quais outras obrigações o Tabelião possui em relação aos negócios jurídicos em que intervém (Art. 167, III)? Resposta: Conservar os instrumentos originais e **expedir cópias fidedignas** (traslados e certidões) de seu conteúdo.

Destaque para a Revisão: A função de "conservação" é o que garante a perpetuidade e a segurança jurídica. O original fica no livro do cartório (protocolo), e o que circula são as cópias com fé pública.

21. O que significa "autenticar fatos" na função notarial (Art. 167, IV)? Resposta: É a base das **atas notariais**. O tabelião utiliza sua fé pública para narrar objetivamente o que vê, ouve ou presencia (ex: conteúdo de um site, conversa de WhatsApp, estado de um imóvel), transformando o fato em prova pré-constituída.

Destaque para a Revisão: Diferente da escritura, onde há uma declaração de vontade para criar um negócio, na autenticação de fato o tabelião apenas relata a realidade tal como ela se apresenta.

22. O Tabelião pode certificar o cumprimento de condições negociais (Art. 167, V)? Resposta: Sim, pode certificar o implemento (aconteceu) ou a frustração (não aconteceu) de condições.

Destaque para a Revisão: Muita atenção à ressalva: deve ser respeitada a **competência própria dos tabeliões de protesto**. O tabelião de notas não pode "protestar" títulos, mas pode certificar que uma parcela de um contrato foi paga ou que uma meta contratual foi atingida.

23. Quais funções "extrajudiciais de pacificação" o Código de Normas atribui ao Tabelião (Art. 167, VI e VII)? Resposta: Atuar como **mediador, conciliador** ou **árbitro**.

Destaque para a Revisão: Estes incisos reforçam o papel do cartório na desjudicialização. O tabelião pode ser escolhido pelas partes para ajudar a resolver um conflito ou para decidir uma disputa (arbitragem), aproveitando sua imparcialidade e conhecimento jurídico.

24. Quais são os três pilares que o tabelião deve avaliar em relação às pessoas que comparecem ao ato (Art. 168, I)? Resposta: **Identidade** (quem a pessoa é), **capacidade** (se ela pode exprimir vontade e exercer direitos) e **representação** (se quem assina por outrem tem poderes legítimos para isso).

Destaque para a Revisão: Além dessas três, o inciso I exige a avaliação da **licitude do ato**. Se o objeto for ilegal, o tabelião deve recusar a prática do ato, exercendo sua independência jurídica.

25. O que significa "apreciar a prova dominial" em negócios imobiliários (Art. 168, II)? Resposta: Significa verificar, por meio das certidões do Registro de Imóveis, se quem se diz vendedor é realmente o proprietário e se o imóvel está livre de ônus ou gravames que impeçam a venda.

Destaque para a Revisão: O tabelião de notas não "garante" a propriedade (isso é função do Registrador), mas ele tem o dever inerente de conferir a "prova dominial" para que as partes não assinem uma escritura nula ou ineficaz.

26. Qual o estilo de redação exigido para os instrumentos públicos (Art. 168, III)?

Resposta: Estilo claro, conciso e correto.

Destaque para a Revisão: A norma combate o juridiquês arcaico e desnecessário. O instrumento público deve ser compreensível para as partes, utilizando os meios jurídicos mais adequados para atingir o fim desejado (ex: escolher entre uma doação com reserva de usufruto ou uma compra e venda).

27. O tabelião pode atuar como advogado de uma das partes durante a lavratura de um ato (Art. 168, IV)? Resposta: Não. Ele deve aconselhar com imparcialidade.

Destaque para a Revisão: Embora preste "assessoria jurídica prévia", o tabelião não defende o interesse de um contra o outro. Ele instrui **ambos** sobre a natureza e as consequências do negócio. Se houver conflito de interesses onde a imparcialidade seja impossível, as partes devem buscar advogados próprios.

28. A assessoria jurídica prestada pelo tabelião substitui a necessidade de advogado em casos onde a lei exige a presença deste profissional (ex: divórcio extrajudicial)?

Resposta: Não. O aconselhamento do tabelião é um dever inerente à sua função, mas não afasta as exigências legais de assistência por advogado em atos específicos previstos no Código de Processo Civil.

Destaque para a Revisão: Memorize: a assessoria notarial é **imparcial e técnica**, enquanto a do advogado é **parcial e defensiva**. Ambas coexistem para garantir a máxima segurança jurídica.

29. O Tabelião de Notas é obrigado a aceitar e transcrever uma minuta jurídica preparada por advogados ou pelas partes (Art. 169)? Resposta: Não. O tabelião não está vinculado a minutas que lhe sejam apresentadas.

Destaque para a Revisão: Como autor do instrumento público, o tabelião tem o poder-dever de **revisar** ou até **negar curso** a minutas que contenham erros, ilegalidades ou redação confusa. A assinatura do tabelião no final do ato ratifica que ele assume a autoria intelectual de tudo o que foi escrito.

30. Qual a justificativa jurídica para o Tabelião poder alterar uma minuta apresentada por terceiros (Art. 169)? Resposta: A justificativa é que a **responsabilidade pela redação** dos atos notariais é exclusiva dele.

Destaque para a Revisão: Se uma escritura for anulada por erro de redação ou vício jurídico, o tabelião não poderá se defender dizendo que "apenas copiou o que o advogado pediu". Como a responsabilidade (inclusive civil) é dele, a prerrogativa de controle sobre o texto também deve ser dele.

31. O que significa "negar curso" a uma minuta conforme o Art. 169? Resposta: Significa recusar a lavratura do ato. Se o tabelião entender que a minuta fere a lei, a ordem pública ou a segurança jurídica, e as partes se recusarem a aceitar as correções necessárias, o tabelião deve se negar a prosseguir com o ato.

Destaque para a Revisão: Para a prova: associe a **Autoria do Instrumento à Independência Jurídica**. O tabelião molda o ato à legalidade; as minutas são meras sugestões de trabalho, nunca ordens impositivas.

32. Quais tipos de escrituras públicas são de competência exclusiva do Tabelionato de Notas (Art. 170, I)? Resposta: A lavratura de **escrituras públicas em geral**, com menção expressa às de **testamento** e de **procuração**.

Destaque para a Revisão: Lembre-se que, embora existam outros cartórios (como o Registro de Imóveis), o ato de "escrever" o negócio jurídico com fé pública (a escritura) é exclusivo das Notas. O testamento e a procuração são os exemplos mais clássicos de atos que exigem a solenidade do Tabelionato para terem validade.

33. Qual a função do Tabelião de Notas em relação ao testamento cerrado (Art. 170, II)? Resposta: Compete a ele a lavratura do **auto de aprovação** do testamento cerrado e a respectiva **anotação da ocorrência**.

Destaque para a Revisão: No testamento cerrado, o tabelião não escreve a vontade do testador (que é secreta), mas ele "aprova" o invólucro, garantindo que o rito legal foi seguido. Essa competência de aprovação é exclusiva e indelegável a outras especialidades.

34. A lavratura de atas notariais pode ser feita por qualquer cartório (Art. 170, III)? Resposta: **Não**. A ata notarial é competência exclusiva do Tabelionato de Notas.

Destaque para a Revisão: Como vimos no Art. 167, a ata serve para autenticar fatos. Para a prova, não confunda: o Registro Civil pode lavrar termos de nascimento/óbito, mas a **ata notarial** (para fins de usucapião extrajudicial ou prova de conteúdo digital, por exemplo) é exclusividade do Tabelião de Notas.

35. O que compreende a competência do inciso IV do Art. 170? Resposta: A expedição de **traslados** (a primeira cópia do ato) e **certidões** (cópias posteriores) de seus próprios atos.

Destaque para a Revisão: O tabelião é o guardião dos seus livros. Somente ele pode certificar o que está escrito neles. Um oficial de uma serventia não pode dar certidão de um ato lavrado em outra.

36. Reconhecimento de firma e autenticação de cópia são atos exclusivos das Notas (Art. 170, V e VI)? Resposta: **Sim**. O reconhecimento de firmas e a autenticação de cópias (antiga "pública forma") pertencem exclusivamente ao Tabelionato de Notas.

Destaque para a Revisão: Este ponto é comum em provas: bancos e correios podem oferecer serviços de "certificação", mas o **reconhecimento de firma**